



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 086 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 039/25

AUTOR: Luiz Fernando

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Autoriza o Município de Formosa-GO a efetuar a compensação de débitos de natureza tributária ou não tributária inscritos ou não em dívida ativa com créditos líquidos e certos, decorrentes de precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), e dá outras providências.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 039/25, de autoria do vereador Luiz Fernando.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I;
(x) legal com amparo no art. 8º, I, da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que ainda que o presente parecer, não tenha caráter cogente, no sentido de obrigar à sua aceitação, este não foi elaborado ao léu, tomando por



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

base adivinhações ou qualquer coisa que valha, mas sim, é técnico, fruto de intenso estudo, lastreado no arcabouço jurídico e em pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Destaque-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Passando a analisar o projeto percebemos que quanto à competência não há nenhum entrave uma vez que se encontra no rol dos denominados assuntos de interesse local, disposto no art. 30, I, da Carta Constitucional.

Também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Formosa, art. 8º que dispõe: "Compete privativamente ao Município, as seguintes atribuições: IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Quanto à iniciativa para o início do processo legislativo, não há também nenhum vício ou ilegalidade, uma vez que está pacificado na jurisprudência pátria que a matéria em análise, não se encontra no rol daquelas de competência privativa do Poder Executivo, conforme entendimento sedimentado pelo STF.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.
1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).

Em excerto de outra votação, decidiu o Ministro Sepúlveda Pertence:



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

“Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema. Nesse sentido, porque bastante ilustrativo da tese ora defendida, transcreve-se a ementa do seguinte precedente: Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes (ADI nº 2.304-MC/RS, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 15/12/2000).”

3

A matéria de fundo da presente propositura é a compensação tributária que é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional. Os arts. 170 e 170-A trazem as regras gerais de aplicação do instituto remetendo à lei a possibilidade de autorizar, com as condições e garantias que dispuser, o encontro de contas do sujeito passivo com a Fazenda Pública de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A compensação, no entanto, não se realiza apenas com a existência de créditos a receber e débitos a recolher, há que ser admitida por lei. Conforme ensina Luciano Amaro, se o crédito contra o Fisco corresponder tributo recolhido indevidamente, o instituto da compensação é uma alternativa para o pedido de restituição, na medida em que a lei o admite, nos termos do art. 170, do CTN.

A extinção das obrigações integra o rol das normas gerais de direito tributário sob reserva de lei complementar, conforme resguarda o art. 146. III, da Constituição Federal. O Código Tributário Nacional com status de lei complementar traz a regra geral para a compensação, que, no entanto, dependerá de lei específica que a autorize com poderes de estabelecer condições e limites ao seu gozo e exercício. É o que preleciona a doutrina majoritária.

Em recente decisão o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que a compensação unilateral de créditos inscritos em precatórios com débitos existentes perante a Fazenda Pública é inconstitucional. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) [678360](#), com repercussão geral (Tema 558). Segue o acórdão:



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

4

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB/88, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB/88, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CRFB/88, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A compensação unilateral de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original dos precatórios pela Fazenda Pública caracteriza pretensão assentada em norma declarada inconstitucional (art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009). Precedentes do Plenário: ADIs nº 4.357 e nº 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. P/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 de 25-09-2014. 2. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela EC nº 62/09, é inconstitucional por obstar a efetividade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV), desrespeitar a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnerar a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput), cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB/88, art. 1º, caput). 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 678360, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024)

Assim, para que o projeto esteja em consonância com a jurisprudência pátria e que não pare dívida acerca da palavra “interessado”, constante no art. 4º, seria prudente colocar a palavra **devedor** para restar claro que ele teve anuência e é o verdadeiro interessado pela compensação.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da LC 95/98¹.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.
É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Formosa, 03 de setembro de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO

5

¹ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.